

Parte V - Direito e injustiça

A insuficiência do Direito Penal e a necessidade de se recorrer aos Direitos Humanos

Umberto Guaspari Sudbrack

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

SUDBRACK, UG. A insuficiência do Direito Penal e a necessidade de se recorrer aos Direitos Humanos. In: SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais*[online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. Cenários do conhecimento series, pp. 293-302. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: [10.7476/9788538603863](https://doi.org/10.7476/9788538603863). Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/yerrp/epub/santos-9788538603863.epub>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Parte V
Direito e injustiça

A insuficiência do Direito Penal e a necessidade de se recorrer aos Direitos Humanos

Umberto Guaspari Sudbrack*

1 INTRODUÇÃO

O isolamento do direito penal, partidário de uma dogmática jurídica tradicional é, hoje, combatido pela ideia de interdisciplinaridade, necessária ao alargamento dessa área, bem como pelo desenvolvimento realista e crítico. A política criminal contribui para esse fim, por meio de seu enfoque agregador de outras disciplinas, criticando o positivismo jurídico, sobretudo quando este se mostra incapaz de enfrentar certos fenômenos criminais que violam os direitos humanos, particularmente o extermínio de meninos de rua, tema da tese de doutorado que defendi junto à Universidade de Paris 1 (Panthéon-Sorbonne), em 1999, sob a orientação da professora Mireille Delmas-Marty.

O trabalho examina o fenômeno do extermínio de meninos de rua, no Brasil, no período 1985-1995, e mostra como aqueles, dos quais apenas uma pequena parte acaba praticando infrações, representam uma população de risco para os grupos dominantes da sociedade brasileira. Através da análise histórica da vida social, política, jurídica e econômica do país, estuda a política criminal brasileira e relaciona a repressão dos grupos excluídos da população, principalmente no que diz respeito à eliminação física das pessoas tidas como “marginais”, com o autoritarismo do Estado e da sociedade.

A tese consiste em um estudo teórico dentro de uma visão histórico-crítica e interdisciplinar que se relaciona diretamente com a questão do autoritarismo e da efetividade dos direitos humanos, no Brasil. Através de um enfoque jurídico-político-social, integra o direito penal, a política criminal, as ciências sociais e os direitos humanos numa perspectiva interdisciplinar.

O presente artigo, servindo-se da tese, aborda, especificamente, a insuficiência do direito penal para resolver o problema das violações de direitos fundamentais, no país, no caso, o direito à vida, devendo socorrer-se dos direitos humanos, a serem exercidos, inclusive, no âmbito da jurisdição internacional e/ou regional.

2 O POSITIVISMO JURÍDICO E A DOGMÁTICA PENAL

O positivismo jurídico considera o direito como um fato e não como um valor, afastando a aplicação valorativa do direito e validando-se por meio de sua própria estrutura formal. O direito penal fica, então, isolado, distante da realidade. No caso brasileiro, por exemplo, em que as desigualdades sociais e econômicas são enormes, tal postura deslegitima o sistema criminal. Com efeito, essa visão esconde, via um direito positivo que não leva em conta as desigualdades, o fato de que são as elites que ditam as regras, mantendo o direito cada vez mais como um instrumento de dominação e aquisição do poder político e social. A dogmática jurídica cria uma ficção de segurança jurídica.

A visão normativista da ordem jurídica idealiza a realidade, ignora o caráter específico das relações sociais e negligencia o fato de que o Estado se determina pela dinâmica do processo social (Faria, 1988).

Nessa análise conservadora, integra-se a criação e a manutenção da dogmática jurídica que busca implicitamente considerar a aplicação do direito positivo como a única fonte da qual provém a verdade social, política e legal de uma determinada ordem jurídica. Segundo Faria, ao separarem o plano das explicações “técnicas” inerentes a um saber especializado do plano dos argumentos justificadores, essas construções são protegidas por escudos impenetráveis ao exame das raízes históricas das formas jurídicas e do poder político por elas instrumentalizado. À dogmática interessa, apenas, uma teoria geral acrítica e formalista que lhe sirva de suporte para descrever o sistema jurídico, sem qualquer interferência ideológica. Sustenta o autor a necessidade de serem abandonados os limites estreitos da dogmática jurídica, voltada ao estudo do direito sem construir sobre ele juízos de valor, a partir de um conhecimento ideologicamente neutro e desvinculado de toda preocupação de caráter econômico, político, sociológico e antropológico (Faria, 1986, p. 40).

O direito positivo (legislado), advindo da atividade política, é criado sob a influência de certos segmentos organizados da sociedade. Nem sempre para a defesa do interesse geral. O juiz, por isso, tem de possuir consciência de que é um instrumento do poder e saber qual papel está cumprindo, dentro de toda a engrenagem. Para não se atrelar à ideologia clássica da neutralidade que o tornará um mero instrumento do poder político, precisa ter consciência crítica de sua tarefa, constitucionalizando-se e transformando-se em instrumento de realização do valor justiça (Gomes, 1997).

Como adverte Faraco de Azevedo (1989), é preciso sempre ter em vista, no trato dogmático do direito, os contornos sociais, para que os problemas humanos concretos não sejam obscurecidos pelo formalismo preciosista ou pelas sutilezas conceituais, afastados da vida. O positivismo jurídico, querendo conhecer só o que o direito é, negando ou considerando os valores como metajurídicos, isola

o direito da realidade social a que deve servir. Suprimindo a instância crítica, mutila a realidade ontológica do direito. Desprezando, assim, a vida, preconiza uma metodologia que abstrai os interesses em questão, procurando impedir a aferição de seu valor e, por consequência, sua escolha. A metodologia derivada do positivismo jurídico, embora sua pretensão à cientificidade, representa perigoso ingrediente de desagregação social. Uma concepção totalizadora do direito penal não pode excluir as perspectivas propiciadas pela filosofia e sociologia do direito, de modo a propiciar ao jurista o questionamento das instituições e a aferição da eficácia do direito, levando em conta os valores socialmente aceitos e a determinação dos efeitos sociais decorrentes da aplicação das normas jurídicas (Faraco de Azevedo, 1989, p. 73).

Evoca os ensinamentos de Von Jhering quando sustenta que os conceitos existem para a vida e não a vida para os conceitos, do que resulta o dever do jurista de se aproximar das realidades humanas, ao invés de encastelar-se no céu dos conceitos jurídicos. Desta forma, é indispensável que o estudo dogmático do direito penal seja criativo e sensível ao quadro histórico ao qual se destina. A dogmática penal deve ser alguma coisa viva, atenta à situação humana global a que se destina (Faraco de Azevedo, 1989, p. 74).

O autor enumera cinco aspectos fundamentais referentemente à dogmática penal, observando as condições sociais particulares do Brasil:

- a) a dogmática penal deverá ultrapassar a ótica positivista, que considera a lei pela lei. Poderá, assim, aferir o valor das normas e dos fatos, bem como os efeitos produzidos pela aplicação das normas;
- b) deverá dedicar atenção especial à aplicação da pena, tendo em vista a ressocialização do criminoso;
- c) precisa socorrer-se de todos os dados possíveis, particularmente o direito comparado, a fim de prevenir e reprimir os crimes existentes na realidade atual;
- d) a dogmática penal não poderá ser indiferente aos efeitos produzidos pela aplicação das leis questionando as normas penais;
- e) a dogmática deverá considerar a mutação dos comportamentos e das concepções sociais (Faraco de Azevedo, 1989, p. 75).

Salienta Andrade (1994) que a radiografia interna dos sistemas penais vigentes é, igualmente, uma radiografia direta e um testemunho definitivo do profundo déficit histórico de cumprimento da função instrumental racionalizadora/garantidora prometida pela dogmática penal (subprodução de segurança jurídica), ao mesmo tempo em que uma radiografia indireta do cumprimento excessivo de uma função instrumental racionalizadora da

criminalização seletiva e de uma função legitimadora do funcionamento global do sistema penal (sobreprodução de seletividade e legitimação) que seu próprio paradigma, latente e ambigualmente, tem potencializado. Também o déficit de tutela real dos direitos humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no direito penal e nas instituições de controle que têm uma base real cada vez mais escassa (Andrade, 1994, p. 469-481).

A análise e a problemática da dogmática jurídica nos mostram o verdadeiro recuo ou mais precisamente as verdadeiras barreiras erigidas contra o desenvolvimento da ciência jurídica, a saber, os dogmas insuperáveis e inquestionáveis, criados e apresentados pela sociedade dominante que procura, pela ciência tradicional, a manutenção e a evolução do controle exercido por si mesma como um todo.

A dogmática jurídica, representada por proposições teóricas e metodológicas do positivismo jurídico, vincula-se a duas razões elementares: a) a identificação do direito à lei, chamada por Lyra Filho de “a grande ficção” (1980, p. 11); b) o monopólio da criação das normas pelos órgãos do Estado. Trata-se de uma produção legislativa ligada aos interesses e às ideologias próprias do poder dominante, das camadas superiores, do segmento legal e moral da sociedade que faz parte do Estado Democrático de Direito.

A dogmática define e controla a ciência jurídica assinalando, com o poder que o consenso da comunidade científica lhe traz, não apenas as soluções para seus problemas tradicionais, mas, sobretudo, os tipos de problemas com os quais pode se envolver. Em outras palavras, a dogmática possui um aspecto positivo, representado pela proposta teórica e metodológica do positivismo, e um aspecto negativo, aquele relativo às exclusões que definem seu objeto (Puceiro, 1982).

Desta forma, os dogmas jurídicos, mantidos e preservados pelas normas positivadas – elas próprias delimitadas apenas pelo alcance previsto na lei – apresentam uma visão não crítica e distante da compreensão multidisciplinar das ciências sociais, reduzindo a aplicação do direito àquela de regras simples ditas imparciais e igualitárias mas que asseguram, na verdade, o *status quo* vigente, por aqueles que detêm o poder.

As leituras e as interpretações advindas da dogmática jurídica representam a aparência ideológica dominante na aplicação efetiva do direito positivado em nossa ordem jurídica, assim como na práxis dos tribunais.

Segundo Warat (1994), a dogmática jurídica permite a legitimação do poder pelo direito, garante seu funcionamento sempre ilimitado e cria a ficção de um limite racional. Ela garante uma fantasia de segurança jurídica para um poder limitado e não restrito de forma ambivalente (Warat, 1994, p. 81-95).

Batista (1991) sustenta que numa sociedade dividida em classes, o direito penal protege as relações sociais escolhidas pela classe dominante, embora tais

relações se pretendam universais. É nesse contexto que os efeitos sociais não percebidos da pena representam, em sociedades como a nossa, uma espécie de missão secreta do direito penal (Batista, 1991, p. 116).

Descrevendo os mecanismos da criminalização, Baratta (1991) apresenta três proposições que constituem a negação radical do mito segundo o qual o direito penal é um direito igualitário. Segundo o professor italiano, o direito penal não defende apenas os bens essenciais que interessam a todos os cidadãos; quando pune os que atingem esses bens, fá-lo de modo desigual e fragmentado. A lei penal não é igual para todos. O *status* de criminoso é repartido de maneira desigual entre os indivíduos. O grau efetivo da tutela e da distribuição do status criminal é independente dos danos sociais às ações e da gravidade das infrações à lei porque estas constituem as principais variáveis da reação criminal e de sua intensidade (Baratta, 1991, p. 168).

O fato de considerar de modo desigual as situações e os sujeitos iguais no processo social de definição da criminalidade responde a uma lógica de relações assimétricas da distribuição do poder e de recursos da sociedade (Baratta, 1983, p. 145-166).

Baratta insiste também na fragilidade da legalidade face às exigências do poder porque cada vez que a lógica do conflito ultrapassa as previsões legais da intervenção punitiva, esta ultrapassa e avança mesmo os limites da legalidade. Assim, em inúmeras situações locais, estudos e controles operados por instituições e comissões de defesa dos direitos humano, nacionais e internacionais, demonstram as graves violações ocasionadas pelo funcionamento da justiça criminal em relação a quase todas as normas previstas para a defesa dos direitos humanos nesse setor, no que respeita à legislação local e às convenções internacionais. Trata-se de graves infrações cometidas pelos órgãos policiais, por ocasião do processo penal e da execução das penas. Em diversos casos, trata-se de desvios de leis e de determinações nacionais perante os princípios do direito penal liberal nacional e internacional (Baratta, 1989).

Para Hulsman (1993), o sistema penal reforça as desigualdades sociais agindo como uma base teórica da manutenção da escala de poderes já exercida política e economicamente em um Estado de direito (Hulsman, 1993, p. 75).

Atualmente, a ineficácia jurídico-penal cujos modelos dogmáticos são exemplos, só poderá ser rompida a partir do momento em que eles desenvolvam uma dimensão crítica e criativa, e isto por meio de uma visão dialética, vinculada à realidade social e pela aplicação efetiva de uma justiça não apenas acessível a todos, mas, principalmente, igualitária e ligada à realidade social em que se inscreve.

O paradigma dogmático é estrutural, formal e estático. Desconsidera que as questões que não ultrapassam a ordem positivada, afastam-se da investigação jurídica interdisciplinar e respectiva dos sistemas e dos mecanismos

internacionais, bem como dos elementos sociais, econômicos e políticos. Os novos paradigmas levam em conta que o direito é um epifenômeno social. Em razão disso, vinculam-no sempre a uma complexidade cada vez maior de conflitos, à heterogeneidade socioeconômica, à concentração e à centralização do capital, à expansão do intervencionismo do Estado, à hipertrofia do Executivo. À medida que a sociedade é percebida como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em transformação permanente, toda e qualquer análise só se mostra válida se ela for capaz de identificar as razões das mudanças responsáveis por sua inadequação com o direito (Faria, 1988, p. 30).

A crise dos paradigmas dogmáticos mostra os limites do positivismo liberal, que esconde a complexidade das relações sociais e o fato de que o Estado reflete sempre interesses sociais específicos (Faria, 1985, p. 132).

A concepção tradicional do direito penal, no Ocidente, remonta ao pensamento clássico que se desenvolveu no século XVIII, na Europa. À justiça divina se opõe o mundo finito da justiça humana, e mais particularmente da justiça penal. Trata-se de um mundo fechado: fechamento físico da prisão, transformado em pena principal e quase única a partir do século XIX, fechamento institucional de uma rede judiciária e administrativa, mas também fechamento da razão jurídica, que percebe o direito penal como um conjunto particular de normas tendo pouca relação com as outras normas do direito (Delmas-Marty, 1992, p. 15).

A interdisciplinaridade rompe os setores incertos do saber, aproximando o direito penal das ciências que se relacionam com o trabalho do jurista, não constituindo mais setores autônomos de explicação causal do fenômeno criminal ou de execução da pena, mas intervindo diretamente no saber jurídico. A criminologia e a política criminal cumprem uma tarefa nova porque o penalista não se limita mais ao método sistemático. Ele questiona sua ciência, pondo em relevo as questões a partir delas próprias (Reale Júnior, 1983, p. 13).

A necessidade de dialetizar a prática social e a racionalidade formal, levando à revisão das categorias e dos conceitos tradicionais, mostra a importância dos enfoques interdisciplinares no que respeita ao exame da experiência jurídica atual. Para compreender a organização e o funcionamento das estruturas sociais, temos necessidade de perceber a totalidade de suas significações, pena de não desvendarmos o conjunto dos elementos que explicam as diferentes formas de socialização e de integração dos indivíduos, bem como a neutralização das tensões e a exclusão dos conflitos (Faria, 1985, p. 50-51).

A dogmática penal não deve excluir as outras possibilidades em que o crime, sua motivação e sua punição possam ser percebidos e compreendidos de modo a evitar a separação entre a teoria e a prática penal, ou entre o direito penal e a criminologia e a política criminal. A complementaridade do conhecimento jurídico-penal é, portanto, recomendável e, em vez de afastar perspectivas, ela

as reúne com o objetivo de encontrar seus dados histórico-culturais globais, ou seja, a realidade humana à qual são destinadas as normas penais.

A sociologia pode colaborar com o direito penal denunciando as violações à integridade física e moral das classes desprotegidas, dos “marginalizados” que desconhecem a efetividade de seus direitos, não assegurados, na prática, pela norma positivada. A sociologia pode ajudar, enquanto ciência social aplicada, ao propor um regime de enunciados contra a violência e ao organizar um público socializado, no interior do Estado e da sociedade civil, capaz de se indignar contra a exclusão social, mantendo uma consciência da injustiça (Tavares dos Santos, 1995, p. 281-298).

O estudo jurídico e a aplicação do direito penal só serão completos quando o direito penal integra-se a outros setores do conhecimento social.

O exame dos princípios constitucionais que fundamentam o direito penal deve ser reforçado porque ele leva a uma realidade viva. Os princípios são valores dinâmicos segundo os quais o homem constrói sua vida, adapta sua conduta social. Se é claro que, num mundo interdependente como o nosso, abandonou-se a utopia da unificação legislativa face aos contextos culturais diversos, não se pode deduzir disso que as diferenças sejam absolutas e inconciliáveis. As exigências fundamentais da vida social exigem certos modelos uniformes, certas direções homogêneas, sob pena dos homens não se reconhecerem nem colaborarem entre si (Palazzo, 1989).

Descrevendo o modelo Estado-sociedade liberal de política criminal, Delmas-Marty assinala a noção de proeminência do direito que traz uma legitimidade nova ao modelo liberal. É neste sentido que ocorre o controle exercido, tanto pelas Cortes constitucionais quanto pelas instâncias europeias de proteção dos direitos do homem sobre os principais movimentos de política criminal. Com efeito, as normas constitucionais tornar-se-ão fontes supralegislativas de direito em geral e de direito penal, em particular, desde que um controle da constitucionalidade das leis seja efetivamente praticado (Delmas-Marty, 1992, p. 94).

3 INSUFICIÊNCIA DO DIREITO INTERNO PARA COMBATER AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os mecanismos e os sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos do homem devem ser conhecidos face à possibilidade de aplicação de suas normas em complementaridade ao direito nacional.

Lyra Filho assegura que a essência do direito, enquanto parte da dialética social, não se limita ao aspecto interno do processo histórico, mas possui uma raiz internacional, tendo em vista que é nessa perspectiva que se definem os

modelos de atualização jurídica, segundo os critérios mais evoluídos. A visão jurídica não pode omitir as instituições internacionais, sob o pretexto de que o direito internacional não seria jurídico porque as soberanias dos diferentes países não tolerariam repercussões internas, salvo quando aderissem aos pactos internacionais. O princípio de autodeterminação dos povos e as soberanias nacionais não impedem certamente a ação e mesmo as sanções internacionais na hipótese da existência de graves violações do direito (Lyra Filho, 1980, p. 32).

É preciso, portanto, buscar os novos paradigmas jurídicos capazes de tornar legítimo o sistema penal e onde o conhecimento e o emprego das ciências próximas ao direito penal sejam importantes e levem a uma verdadeira interdisciplinaridade comandada pela política criminal.

O direito interno é insuficiente para resolver o problema das violações de direitos fundamentais, no Brasil, havendo, portanto, necessidade, de serem aplicados princípios supranacionais, bem como a jurisdição internacional e/ou regional para combater tais violações, sobretudo o direito à vida. A integração do direito internacional com o direito interno brasileiro impõe-se, não procedendo os argumentos no sentido de que a aceitação dessas jurisdições supranacionais, a nível dos direitos humanos, fere a soberania nacional, o que corresponde a uma perspectiva tradicional e autoritária do direito, própria de uma visão jurídica positivista.

Por outro lado, nas nações latino-americanas em geral, e particularmente no Brasil, onde a influência do formalismo jurídico é grande, a democracia, para ser garantida, necessita não só das declarações de direitos humanos, mas sobretudo da efetividade dos mesmos. Não basta, como fazem as concepções jurídicas tradicionais, enfatizar os direitos humanos. É preciso dar-lhes força normativa. É que tais direitos correm o risco de se fragilizarem quando institucionalizados juridicamente, sem a existência de um sistema de controle. Isso exige a implantação de mecanismos internacionais e regionais de defesa dos direitos humanos, para que cresçam as possibilidades de tutela dos direitos humanos, diariamente violados pela própria dogmática jurídica, bem como pela práxis judiciária.

4 CONCLUSÃO

O direito penal deve integrar-se às ciências humanas, afastando-se do mero dogmatismo, do isolamento. A legitimidade do sistema penal, por sua vez, está condicionada à efetiva proteção dos direitos humanos.

Urge que os profissionais das ciências sociais, jurídicas ou não, atuem em conjunto, depositando no núcleo comum todos os conhecimentos específicos de cada área, mas que respondem às inquietações e incompletas construções

apresentadas pela dogmática penal, que percebe o direito como um sistema estanque, individualizado e com conteúdo apartado da realidade social e das demais áreas do saber que não estão diretamente ligadas ao seu conteúdo jurídico.

Restarão incompletos o estudo jurídico e a aplicação do direito penal, sem a interligação do direito penal com as demais áreas do conhecimento social e afins, propiciando, assim, uma maior compreensão da realidade, sob o prisma das várias áreas que tratam do mesmo tema, mas com objetivos e fins específicos.

Cabe, paralelamente, integrar o direito internacional com o direito interno brasileiro, aplicando-se princípios supranacionais, bem como a jurisdição internacional e/ou regional, para combater as violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 1994.

BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica Del Derecho Penal: introducción à La Sociología jurídico-penal*. Trad. de Alvaro Bunster. México: Siglo Veintiuno, 1991.

BARATTA, Alessandro. Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal: Documentação e Direito Comparado (Boletim do Ministério da Justiça). *Relatório apresentado ao IX Congresso Internacional de Criminologia*, setembro de 1983, em Viena. Lisboa, nº 13, separata, 1983.

BARATTA, Alessandro. Por uma teoria materialista de la criminalidad y del control social. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostella, nº 11, 1989, separata.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les grands systèmes de politique criminelle*. Paris, PUF, 1992.

FARACO DE AZEVEDO, Plauto. Dogmática Penal e Estado. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, nº 46, 1989.

FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

FARIA, José Eduardo. Paradigma Jurídico e Senso Comum: para uma Crítica da Dogmática Jurídica. In: Doreodó Araujo Lyra (Org.). *Desordem e Processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: EDUSP, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. *A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. Trad. de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

PUCEIRO, Enrique Zuleta. *Teoria jurídica y crisis de legitimación. Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, Buenos Aires, Abledo-Perrot, 1982.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

WARAT, Luís Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.